



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Projeto de Lei CM ____/2026, que dispõe sobre a conversão da penalidade de multas de trânsito por doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica facultada aos condutores de veículos automotores a conversão da penalidade de multas impostas pelo órgão de trânsito do Município de Santo André por doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

§ 1º Para efeitos desta Lei, é considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos 02 (duas) doações, no caso de homem, e 01 (uma), se mulher, no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que for pleiteada a conversão da multa.

§ 2º O doador de sangue poderá requerer a isenção do pagamento de 01 (uma) multa leve de 03 (três) pontos ou 01 (uma) multa média de 04 (quatro) pontos, no período previsto no § 1º.

Art. 2º - O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue a emissão de certificado de doação voluntária, em que constem obrigatoriamente:

- I. Nome completo;
- II. Número da carteira de identidade;
- III. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV. Data da doação;
- V. Carimbo do órgão;
- VI. Assinatura do responsável técnico;
- VII. Histórico completo das coletas realizadas.

Art. 3º - Comprovada a doação de sangue e efetivada a conversão da multa, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor, conforme disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei, serão eliminados para fins de contagem subsequente.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003100360035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 4º - O departamento responsável pela fiscalização do trânsito de Santo André expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei, de acordo com normas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estimular a doação voluntária de sangue no âmbito do Município, reconhecendo sua importância social e sanitária para a manutenção dos estoques dos hemocentros e para a garantia de atendimento à população em situações de emergência, procedimentos cirúrgicos e tratamentos médicos que dependem de transfusão sanguínea.

Dados recorrentes dos órgãos de saúde demonstram que os estoques de sangue operam, com frequência, em níveis críticos, especialmente em períodos de maior demanda, como feriados prolongados, aumento de acidentes e situações excepcionais de saúde pública. Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de medidas que incentivem a participação da sociedade na doação regular de sangue.

A proposta autoriza, no âmbito municipal, a conversão de multas de trânsito em ação de interesse coletivo, vinculando a penalidade administrativa a uma prática solidária e socialmente responsável. Dessa forma, a sanção deixa de possuir caráter exclusivamente punitivo, assumindo também função educativa e de conscientização, em consonância com os princípios que regem a administração pública.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da promoção do direito à saúde, além de estar alinhada às políticas públicas municipais voltadas à educação no trânsito, à prevenção de acidentes e à valorização da vida.

Ao incentivar a doação de sangue, o projeto contribui diretamente para o fortalecimento da rede pública de saúde e para a melhoria da qualidade do atendimento prestado à população, reafirmando o compromisso do Município com ações que promovem o bem-estar coletivo e a preservação da vida.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de fevereiro de 2026.

NINO BRANDÃO
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003100360035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.